



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0021.6/2019

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa (RIALESC), solicitei vista do Projeto de Lei acima identificado, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, que pretende criar o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú, e adotar outras providências.

Inicialmente, constato que a competência legislativa é concorrente para dispor sobre a **proteção, conservação e o controle do meio ambiente**, estando limitada a União a estabelecer normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal a sua suplementação, conforme art. 24, incisos VI e VII, e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Nesse contexto, foi editada a **Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000**, que regulamentou o art. 225, § 1º, I, II, III e IV, da Constituição Federal, instituindo o **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)**, que se constitui pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais.

Com efeito, no que tange às unidades de conservação do Estado de Santa Catarina, o art. 136, III, da **Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009**, estabelece a possibilidade de criação e implantação de unidades de conservação no Estado, além do incentivo de sua criação pelos municípios e particulares, conforme segue:

Art. 136. Incumbe ao Poder Público:

- I - **criar e manter o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, composto pelas unidades de conservação estaduais e municipais já existentes e a serem criadas no Estado e integrá-lo ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;**
- II - dotar o SEUC de recursos humanos e orçamentários específicos para o cumprimento dos seus objetivos; e
- III - **criar e implantar unidades de conservação, bem como incentivar sua criação pelos municípios e particulares.** (grifo acrescentado)



Assim, a finalidade do **Parque Estadual da Praia de Taquarinhas** é a da conservação de áreas que englobem ecossistemas com grande importância ecológica e de beleza cênica, criando unidade de conservação de áreas com limites definidos, protegida por regime de lei específica, a fim de garantir sua preservação.

Portanto, em relação aos aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0021.6/2019**, com fundamento na inteligência combinada dos arts. 144, I, e 210, II, do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin